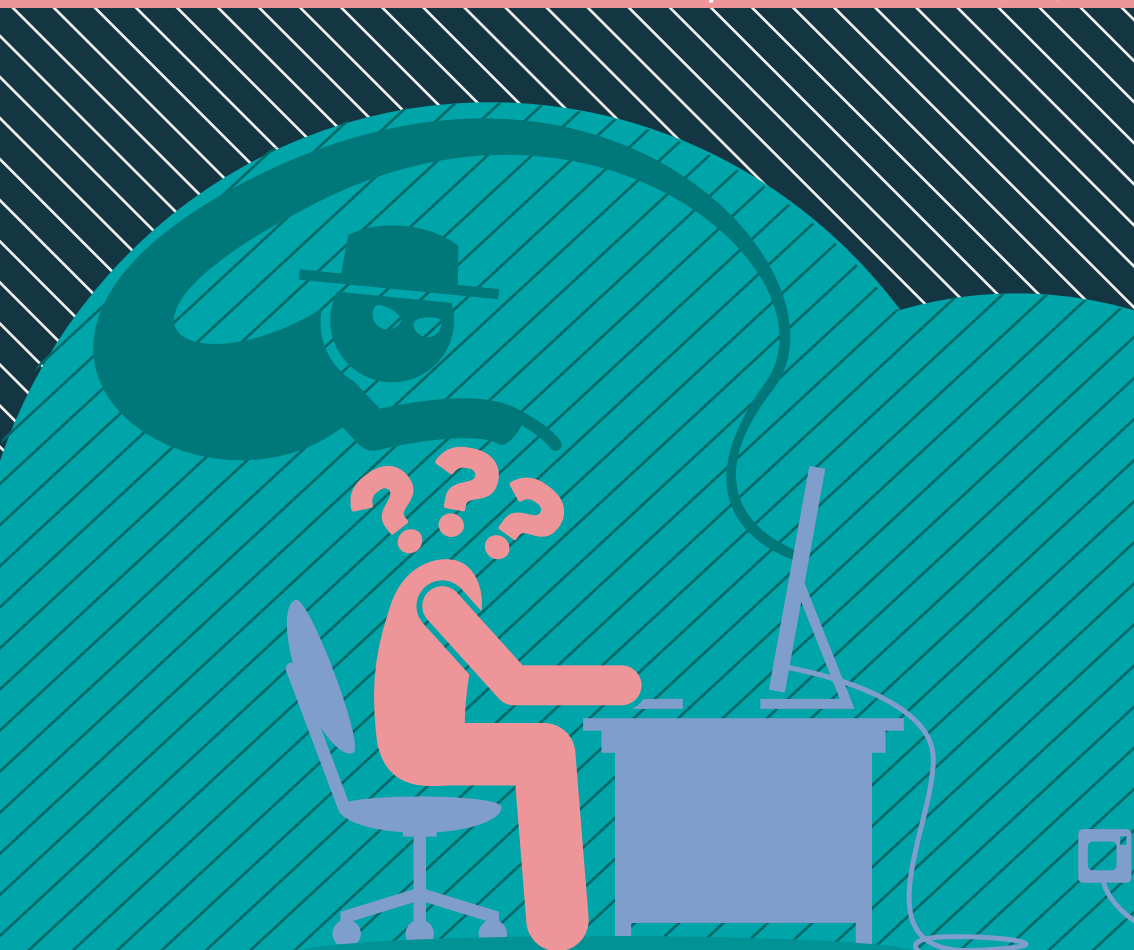


CURSOS DE EXTENSÃO E/OU LIVRES OFERTADOS ILEGALMENTE COMO GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Relatório Final do Grupo de Trabalho (GT)



Brasília (DF), 2019

CURSOS DE EXTENSÃO E/OU LIVRES OFERTADOS ILEGALMENTE COMO GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL - RELATÓRIO FINAL

ORGANIZAÇÃO - GRUPO DE TRABALHO (GT) 'CURSOS DE EXTENSÃO E/OU LIVRES OFERTADOS ILEGALMENTE COMO GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

COMPOSIÇÃO GT

Representantes CFESS

Daniela Neves de Sousa (conselheira coordenadora da Comissão de Formação)
Francieli Piva Borsato (conselheira)
Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz (conselheira)
Ana Cristina Abreu (assessora especial)
Érika Medeiros (assessora jurídica)

Representantes CRESS

NORTE: Andréia Santos Cavalcante (AM)
NORDESTE: Carlos Roberto Marinho da Costa II e
Denildes Amaro da Silva (assessora jurídica) (PE)
CENTRO-OESTE: Maria Ciurinha Pereira dos Santos (GO)
SUDESTE: Maicom Marques de Paula (MG)
SUL: Elias de Sousa Oliveira (PR)

Comissão de Formação/CFESS

Daniela Neves (coordenadora), Tânia Diniz, Franciele Piva,
Joseane Couri, Neimy Batista.

Comissão de Comunicação/CFESS

Lylia Rojas (coordenadora), Daniela Neves, Daniela Castilho, Joseane Couri.

Revisão

Assessoria especial - Cristina Abreu
Assessoria de Comunicação do CFESS - Diogo Adjuto e Rafael Werkema
Comissão de Formação - Daniela Neves

Diagramação e projeto gráfico

Ideorama Comunicação

Capa

Rafael Werkema

ISBN 978-85-99447-33-8

Brasília (DF) - 2019

Conselho Federal de Serviço Social – CFESS
Gestão É de batalhas que se vive a vida (2017-2020)

Presidente

Josiane Soares Santos (SE)

Vice-presidente

Daniela Neves (RN)

1ª Secretária

Tânia Maria Ramos de Godoi Diniz (SP)

2ª Secretária

Daniela Möller (PR)

1ª Tesoureira

Cheila Queiroz (BA)

2ª Tesoureira

Elaine Pelaez (RJ)

Conselho Fiscal

Nazarela Silva do Rêgo Guimarães (BA), Francieli Piva Borsato (MS) e Mariana Furtado Arantes (MG)

Suplentes

Solange da Silva Moreira (RJ)

Daniela Ribeiro Castilho (PA)

Régia Prado (CE)

Magali Régis Franz (SC)

Lylia Rojas (AL)

Mauricleia Santos (SP)

Joseane Couri (DF)

Neimy Batista da Silva (GO)

Jane Nagaoka (AM)



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....4

I. CARACTERIZAÇÃO DOS CURSOS DE EXTENSÃO E/OU LIVRES OFERTADOS ILEGALMENTE COMO GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL.....5

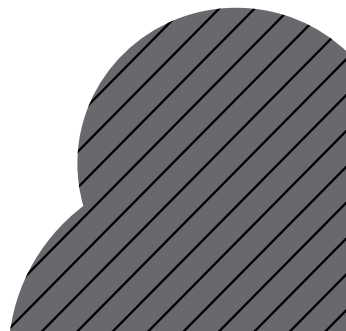
II. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES E DADOS.....9

III. ORIENTAÇÕES BÁSICAS.....24

IV. PARA O GT NACIONAL DE INSCRIÇÃO.....36

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....37

ANEXOS.....38



INTRODUÇÃO

O presente relatório final é a sistematização do debate, análises e encaminhamentos do Grupo de Trabalho Nacional (GT) que foi instituído para cumprimento de deliberações do 46º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, do eixo da Formação Profissional, em 2017. O GT teve seu trabalho norteado pelas deliberações 5 e 6, a saber: *5. Combater os cursos de extensão e/ou livres que são ilegalmente ofertados ou aproveitados como graduação em Serviço Social; 6. Criar um GT Nacional para discutir, pactuar e unificar procedimentos de fiscalização, administrativos, jurídicos e políticos, objetivando o enfrentamento dos cursos de extensão e/ou livres que são ilegalmente ofertados ou aproveitados como graduação em Serviço Social.*

Dessa forma, o relatório está organizado em 3 (três) importantes seções: 1. A caracterização dos cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente como graduação em Serviço Social; 2. O levantamento de informações e dados sobre esses cursos juntos aos CRESS e 3. As orientações administrativas, jurídicas e políticas para combater esse fenômeno.

O trabalho do GT tem caráter de assessoramento e orientação ao Conjunto CFESS-CRESS, e o seu produto (relatório) requer, de cada Conselho, estudo e apropriação para que possam produzir ação fundamentada, conseqüente e competente, a partir das competências de cada entidade. E pode se desdobrar em orientações e ações complementares na realidade de cada conselho.

I. CARACTERIZAÇÃO DOS CURSOS DE EXTENSÃO E/OU LIVRES OFERTADOS ILEGALMENTE COMO GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

Objeto do GT: oferta irregular/ilegal de cursos de Serviço Social, que se dá pelo aproveitamento de disciplinas cursadas em nível de extensão e/ou cursos livres e que, posteriormente, são aceitas como cumprimento dos créditos obrigatórios necessários ao curso de graduação em Serviço Social, normalmente em uma Instituição de Ensino Superior (IES).

Objetivo do GT: discutir e propor procedimentos administrativos, jurídicos e políticos para enfrentar tais cursos de extensão e/ou livres irregulares/ilegais.

Histórico dessa demanda no Conjunto CFESS-CRESS:

- A partir de 2015, o CFESS foi informado por alguns CRESS que estavam identificando situações de irregularidades e possíveis irregularidades/ilegalidades, especialmente no momento de inscrição no conselho;
- Em alguns CRESS, como 2ª, 3ª e 4ª regiões, já havia inúmeras situações identificadas e medidas promovidas pelo Ministério Público (MP) e CPI na Assembleia Legislativa (AL/PE);
- Em 27 de abril de 2016, foi aprovada a Resolução CFESS nº 755, que *Determina a sobrestamento da análise e da decisão dos pedidos de inscrição profissional, já protocolizados ou que vierem a ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, onde existam elementos, indícios ou evidências que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino;*
- Em 5 de maio de 2016, o CFESS participou de reunião com o MEC/Seres (Secretaria Regulação e Supervisão da Educação Superior), juntamente com a Abepss e o CRESS-CE, posto que este regional já vinha também se deparando com situações dessa natureza e, em nível local, adotara algumas ações políticas e jurídicas;

- Foram solicitados pelo CFESS, em 6 de junho de 2016, pronunciamentos técnicos ao MEC/Seres e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o tema;
- O CNE respondeu à solicitação, informando expressamente quanto à impossibilidade do suposto aproveitamento: “[...] os estudos realizados em cursos livres ou de extensão não podem ser aproveitados, como disciplinas obrigatórias, na grade curricular de cursos de graduação ou pós-graduação, por não serem do mesmo nível, independentemente do conteúdo e da duração dos mesmos”. O MEC/Seres se pronunciou somente em novembro de 2017, apesar de termos reiterado a solicitação por duas vezes (em agosto e novembro/16) e enviado uma relação contendo informações sobre as instituições de ensino que, em tese, estariam praticando ofertas irregulares/ilegais de cursos de graduação em Serviço Social;
- Ainda em junho de 2016, o CFESS ingressou com uma Representação junto ao Ministério Público Federal (MPF), solicitando apuração de possíveis irregularidades existentes nas práticas adotadas por determinadas instituições de ensino na oferta de cursos de graduação em Serviço Social. Posteriormente, o MPF solicitou a complementação de informações, o que foi prontamente atendido pelo CFESS, enviando as informações de que dispúnhamos (informações nos enviadas por alguns CRESS), incluindo o Parecer do CNE;
- O CFESS prorrogou a Resolução que determinava o sobrestamento das análises de pedidos de inscrição profissional perante aos CRESS, que inicialmente previa um prazo de 45 dias. Nesse sentido, foram expedidas as Resoluções CFESS nº 765, 773 e 783; esta última vigorou até 27 de dezembro de 2016. Tais prorrogações foram necessárias, tendo em vista que esperávamos um posicionamento por parte do MPF sobre as possíveis providências em relação à averiguação em curso, já que fora instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002222/2016-17. Posteriormente, o MPF nos informou que a Representação fora arquivada, sob a justificativa de que a apuração deveria ser realizada pelas Procuradorias da República nos estados onde os fatos estão ocorrendo. Informou ainda que foram expedidos ofícios com cópias integrais dos

autos às unidades do MPF nos estados, a fim de que adotem as providências cabíveis;

- Em reunião do Conselho Pleno do CFESS (17 a 20 de novembro/16), analisamos a questão juntamente com a assessoria jurídica. Após, decidiu-se pela interposição de recurso parcial, uma vez que, embora houvesse concordância com a decisão do MPF de encaminhar a apuração para os estados, entendeu-se que seria oportuna também a adoção de uma medida geral que reforçasse a ilegalidade que vem sendo praticada em relação ao aproveitamento de disciplinas, tomando-se por base, principalmente, os esclarecimentos e bases legais contidas no Parecer do CNE. A partir do recurso do CFESS, o MPF expediu Recomendação Ministerial nº 13/2017/GAB/EPR/PRDF ao secretário da Seres/MEC, para fiscalizar as irregularidades informadas. A recomendação foi acatada pelo ministério e o procedimento arquivado pelo MPF;
- Em 11 de janeiro de 2017, o CFESS publicou a Resolução nº 789/2017, que *“estabelece procedimentos para indeferimento de inscrição em relação aos pedidos de interessados ou de anulação de registro de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, concernente a disciplinas do curso de Serviço Social que foram ofertadas - integralmente ou parcialmente - em cursos livres de extensão”*;
- Durante o ano de 2017, foram identificadas inúmeras situações de agravamento na oferta ilegal desse tipo de curso, repercutindo diretamente no trabalho das Comissões de Inscrição de alguns CRESS, especialmente da região nordeste;
- Em setembro de 2017, o Conjunto CFESS-CRESS, por ocasião do 46º Encontro Nacional, deliberou pela criação de um GT Nacional para tratar do tema dos cursos de extensão e/ou livres ilegais e propor orientações;
- Entre 15 e 16 de março de 2018, é realizada a primeira reunião do GT cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente como graduação;

- Em 15 de junho de 2018, o GT realiza a sua segunda reunião de trabalho e finaliza os estudos e debates, tratando agora somente da elaboração do relatório final e alguns desdobramentos já provenientes do acúmulo do GT;
- Em 23 de outubro de 2018 o CFESS publicou a Resolução nº 884/2018, que *“Regulamenta procedimento para cancelamento de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, nos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 29, parágrafos únicos dos artigos 35 e 41, e artigo 54 da Resolução CFESS nº 582/2010”*. Essa Resolução revoga a Resolução CFESS nº 789/2017, substituindo-a e ampliando as situações cabíveis.

Conceitos importantes para o trabalho do GT:

LDB – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

~~I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007].

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Conforme INFORMAÇÃO nº 655/2016 CGLNRS/DPR/SERES/SERES – MEC, de 9 de novembro de 2017, os “Cursos de Extensão foram previstos como modalidade de educação superior, juntamente com os cursos de graduação e pós-graduação, em regra com duração inferior e considerados cursos livres”.

Para a oferta de educação superior, é imprescindível a autorização do poder público, no caso, o MEC.

São considerados cursos livres aqueles ofertados por instituições que não têm credenciamento junto ao MEC, para oferta de educação superior (não IES) e, por isso, não podem emitir diplomas de ensino superior, apenas certificação de participação no curso realizado. Tais certificados não possuem valor de título de nível superior.

Os cursos de extensão (modalidade de nível superior) se assemelham aos cursos livres, vez que nenhum deles enseja emissão de diploma, apenas certificado de participação.

Como os cursos de extensão e livres são níveis diferenciados de formação, inclusive no caso do curso de extensão previsto pela LDB como educação superior, estes não podem ser aproveitados com equivalência em disciplinas obrigatórias e eletivas dos cursos de graduação. As disciplinas/conteúdos curriculares, por sua vez, estão previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Serviço Social, Resolução CNE nº 15, de 13 de março de 2002.

Mas os cursos livres e de extensão podem ser utilizados para integralizar atividades complementares dos cursos de graduação, previstas no projeto pedagógico do curso, no currículo e disciplinada de modo autônomo por cada IES. Esse aproveitamento deve acontecer em consonância com a temática.

II. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES E DADOS

Visando a obter informações para subsidiar o planejamento e as discussões do GT, foram solicitados aos CRESS os seguintes dados;

- (a) Se o CRESS/Seccional já recebeu solicitação de inscrição de profissionais oriundos de cursos que não estejam em conformidade com a legislação (identificar as instituições de ensino envolvidas);
- (b) Quais as providências e/ou encaminhamentos (administrativos, políticos, jurídicos, entre outros) já adotados ou em curso frente às situações identificadas;
- (c) Quais os resultados das providências e/ou encaminhamentos adotados ou em curso;
- (d) Sugestões/indicativos para o trabalho do GT.

Obtivemos retorno de 20 regionais de todas as regiões. Da região norte, responderam os CRESS AC, AM, PA e TO; do Nordeste, os CRESS: AL, BA, CE, MA, PE, PI, RN e SE; do Centro-Oeste, as repostas vieram dos CRESS GO e MT; do Sudeste, ES, MG, RJ e SP responderam e da região sul, os CRESS do PR e SC.

A sistematização dessas informações revelou o seguinte panorama nacional, que foi discutido na primeira reunião do GT Nacional, realizada em 15 de março de 2018¹.

- Nove CRESS informam não ter recebido solicitação de inscrição de profissionais oriundos de cursos que não estejam em conformidade com a legislação: AC, ES, GO, PR, RJ, SC, SE, SP, TO;
- Dos 11 CRESS que responderam positivamente, obtivemos o resultado a seguir, em relação às IES que expediram diplomas em desacordo com a legislação e foram identificadas pelos CRESS:

IES	CRESS
INSTITUIÇÃO A	MA, CE, PI, AL, MT, MG, AM, PA
INSTITUIÇÃO B	MA, CE, RN, AL, PE, BA, MT
INSTITUIÇÃO B	MA, CE, RN, PI, MG, PA
INSTITUIÇÃO D	MA, CE, PI, BA

1. Participaram da reunião, as conselheiras do CFESS: Daniela Neves, Tania Diniz, Francieli Borsato e as assessoras Cristina Abreu (especial) e Érika Medeiros (jurídica); conselheiros/as dos CRESS: Carlos Roberto Costa (CRESS-PE); Maicom de Paula (CRESS-MG); Elias Oliveira (CRESS-PR); Maria Ciurinha dos Santos (CRESS-GO); Andreia Cavalcante (CRESS-AM) e a assessora jurídica do CRESS-PE, Denildes da Silva.

INSTITUIÇÃO E	MA, CE, PI, PA
INSTITUIÇÃO F	CE, RN, PI
INSTITUIÇÃO G	CE, RN
INSTITUIÇÃO H	CE, RN
INSTITUIÇÃO I	MA, PE
INSTITUIÇÃO J	CE, PE
INSTITUIÇÃO K	MA
INSTITUIÇÃO L	MA
INSTITUIÇÃO M	MA
INSTITUIÇÃO N	MA
INSTITUIÇÃO O	MA
INSTITUIÇÃO P	MA
INSTITUIÇÃO Q	CE
INSTITUIÇÃO R	CE
INSTITUIÇÃO S	RN
INSTITUIÇÃO T	RN
INSTITUIÇÃO U	PI
INSTITUIÇÃO V	PI
INSTITUIÇÃO W	PI
INSTITUIÇÃO Y	PI
INSTITUIÇÃO Z	AL
INSTITUIÇÃO Z1	AL
INSTITUIÇÃO Z2	AL
INSTITUIÇÃO Z3	AL
INSTITUIÇÃO Z4	AL
INSTITUIÇÃO Z5	MT
INSTITUIÇÃO Z6	PA

A tabela anterior corrobora a dimensão do problema sobre o qual estamos nos debruçando, pois foi possível constatar pelas informações dos CRESS, que uma mesma IES, por exemplo, emitiu diplomas em desacordo com legislação em 8 estados diferentes (MA, CE, PI, AL, MT, MG, AM, PA); outra em 7 (MA, CE, RN, AL, PE, BA, MT); outra em 6 (MA, CE, RN, PI, MG, PA), e demais situações apresentadas; ou seja, não somente em estados próximos, mas também em estados de diferentes regiões, embora haja uma concentração nos estados da região nordeste.

Os CRESS apontaram também os tipos de irregularidades identificadas no processo de inscrição profissional que levaram à adoção de alguma providência. Essas podem ser resumidas em:

- Curso sem autorização do MEC para oferta de graduação em Serviço Social;
- Certificado de conclusão de curso de instituição distinta daquela da declaração de estágio;
- Emissão de diploma por instituição distinta daquela onde o curso foi realizado;
- Pedido de transferência para CRESS que já havia indeferido requerimento de inscrição principal;
- Solicitação de inscrição com certidão de conclusão de curso sem posterior entrega de diploma;
- Identificação de profissionais “formados/as” por meio da modalidade de *curso de extensão e/ou livre*.

Diante das irregularidades constatadas, os CRESS também informaram as providências e/ ou encaminhamentos adotados, que resumidamente, são os seguintes:

No âmbito administrativo:

- Instauração de processos de cancelamento de inscrição, conforme Resolução CFESS nº 789/2017 (vigente à época);
- Análise dos requerimentos de inscrição com conferência das declarações de estágio e listagens semestralmente enviadas para a Cofi pelas IES;

- Levantamento/verificação de dados sobre situação de cursos no portal e-MEC ou ofícios enviados com consulta ao MEC;
- Troca de informações/análise de casos em parceria entre a Comissão de Inscrição e a COFI;
- Troca de informações entre os regionais;
- Levantamento de coordenadores/as de cursos, supervisores/as acadêmicos/as e supervisores/as de campo participantes dos “cursos ilegais”;
- Visitas de fiscalização em espaços com indícios de irregularidades relacionados à supervisão de estágio de cursos de extensão;
- Convocação de profissionais para oitivas, visando a esclarecimentos em situações com indícios de irregularidades (com registro em Termo);
- Solicitação de informações a instituições de ensino (listas de estudantes e de supervisores/as de estágio);
- Verificação de pendências relacionadas à entrega do diploma (inscrição realizada com certificado de conclusão de curso);
- Identificação de documentos de estágio com indícios de falsificação.

No âmbito jurídico:

- Encaminhamento de denúncias/representações ao Ministério Público Federal (elaboração de dossiê);
- Encaminhamento de denúncias à Polícia Federal;
- Criação de fluxos para análise de requerimentos de inscrição proveniente de egressos/as das instituições identificadas com irregularidades;
- Reunião com procuradora responsável por processo referente à denúncia de cursos irregulares e entrega de documentos.

No âmbito político:

- Orientações à categoria por meio do site (nota de esclarecimento), redes sociais, reuniões ampliadas;
- Reunião com coordenadores/as de estágio e de curso, para tratar de assuntos relacionados a cursos ilegais e aproveitamento indevido de disciplinas;

- Elaboração de dossiês/ofícios e encaminhamento a secretarias estaduais e municipais de educação;
- Reunião entre os CRESS do Nordeste, para troca de informações, orientações e apropriação sobre o tema;
- Contato entre os CRESS, sobretudo quando se trata de transferência ou estudantes que realizaram curso e/ou estágio em outro estado;
- Atividades de formação sobre supervisão de estágio;
- Orientação às/aos assistentes sociais que supervisionam estagiários/as, para que verifiquem a regularidade dos cursos e que informem ao CRESS, caso constatem irregularidades;
- Articulação com outros conselhos profissionais envolvidos em criação de CPI estadual;
- Articulação de GT Trabalho e Formação Profissional no âmbito do regional Nordeste;
- Formação de Nuress como estratégia de interiorização e aproximação da categoria, visto que o maior índice de cursos ilegais ocorre no interior do estado;
- Articulação com o Poder Legislativo, para instauração de CPI sobre os “cursos ilegais”.

Os CRESS também responderam sobre os resultados obtidos a partir das providências e/ou encaminhamentos adotados:

- Resposta do MEC em relação a ofício encaminhado, o que resultou em indeferimento de solicitações de inscrição;
- Obtenção de decisão judicial favorável ao CRESS (liminar), proibindo universidades de ofertarem cursos no estado;
- Retorno do Ministério Público Federal, confirmando a irregularidade de algumas instituições de ensino;
- Instauração de processos de cancelamento dos casos deferidos anteriormente, com base na Resolução CFESS 789/2017 (vigente à época);
- Maior aproximação do CRESS com profissionais responsáveis por cursos de graduação e a parceria destes no combate ao aproveitamento

irregular de disciplinas;

- Elaboração de banco de dados e acesso a documentos com indícios das irregularidades/ilegalidades;
- Maior interação entre as assessorias jurídicas, comissão de inscrição e Cofi, resultando em socialização das ações realizadas no enfrentamento aos “cursos ilegais”;
- Aproximação da categoria com o tema.

Nesse primeiro levantamento, também foi possível conhecer as sugestões dos CRESS e indicativos para o trabalho do GT:

- Realização, pelos CRESS, de ações de orientação às/aos coordenadoras/es e supervisoras/es de estágio e categoria em geral (oficinas, rodas de conversa e outras) sobre as implicações da formação ofertada por esses “cursos ilegais”;
- Realização de fóruns regionais entre os CRESS, para aperfeiçoar e agilizar a comunicação e os repasses das informações, no sentido de uma ação coletiva de enfrentamento a esses cursos ilegais;
- Campanha nacional de divulgação, em parceria com a Abepss, sobre os impactos negativos dos cursos na modalidade de extensão ofertados ilegalmente como curso de graduação, apontando a diferença entre os cursos de graduação presencial, à distância e curso na modalidade de extensão;
- Elaboração de um dossiê, condensando todas as informações encaminhadas pelos CRESS;
- Divulgação de Nota Técnica/CFESS Manifesta sobre os cursos de extensão ofertados ilegalmente;
- Instrução aos CRESS para que denunciem eticamente os/as assistentes sociais que comprovadamente estão envolvidas/os com instituições irregulares, ou seja, aquelas/ aqueles que assinam declarações de estágio comprovadamente falsificadas;
- Orientação aos CRESS que façam uso de consultas periódicas ao sistema e-mec;
- Promoção de espaço de discussão entre as comissões de inscrição dos CRESS, para discussão, pactuação, socialização de experiências

exitosas e unificação de procedimentos a serem realizados em conjunto com o GT Procedimentos de Inscrição;

- Elaboração de orientação aos CRESS sobre os procedimentos cabíveis nas situações de comprovada irregularidade e as implicações jurídicas;
- Capacitação para as comissões de inscrição e funcionários/as administrativos/as responsáveis por processos de inscrição, transferência, etc.;
- Criação de mecanismos de análise mais aprofundada nos casos em que a/o requerente tenha concluído o curso em estado diferente daquele em que solicita a inscrição profissional;
- Investimento no Siscaf em versão web e adequação deste para consulta nacional de requerimentos indeferidos, visando a não ocorrer deferimentos de registros quando já ocorreu indeferimento em outro regional;
- Organização de banco de jurisprudência/decisões judiciais sobre as ações judiciais decorrentes do indeferimento do registro profissional nos CRESS, que envolvem o aproveitamento de disciplinas realizadas em cursos de extensão;
- Criação de um banco de dados, contendo as IES que ofertam cursos de extensão comprovadamente ilegais;
- Formulação de denúncia ao Ministério da Educação e Ministério Público Federal pelo CFESS, incluindo todas as informações relatadas pelos CRESS;
- Alteração da Resolução que trata do processo de inscrição, para inclusão de procedimentos a serem adotados quando houver indícios de irregularidade de cursos;
- Formação de uma comissão composta pelos CRESS, CFESS E Abepss, para visitar as instituições de ensino, com objetivo de averiguar as irregularidades e denunciá-las.

Após análise e debate pelo GT, a partir de todas essas informações enviadas pelos CRESS, constatou-se que algumas situações apontadas como irregulares não se relacionavam apenas com o aproveitamento de disciplinas ofertadas em cursos de extensão para compor a grade curricular nos cursos de graduação, ou seja, cursos de extensão e/ ou livres ofertados ilegalmente, objeto de estudo deste GT.

Com base nesse primeiro levantamento, entendeu o GT que os CRESS estavam trabalhando conjuntamente diversas situações de irregularidades identificadas e que não tinham conseguido separar e focar em irregularidades e informações solicitadas. A partir da necessidade de aprimorar as informações, o GT decidiu pela realização de nova consulta aos CRESS, desta vez especificando as situações relacionadas com os cursos de extensão e ou/livre, ofertados ilegalmente.

Para conhecer esses novos dados, formulamos as perguntas abaixo:

- (a) Nos processos de inscrição em que foram identificadas irregularidades, há casos de cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente?
- (b) Se sim, quais as instituições identificadas e as irregularidades?
- (c) Há nesse CRESS situações irregulares desses cursos de extensão e/ou livres judicializadas?
- (d) Entre os processos judicializados, já houve decisão? Caso sim, enviar cópia da/s decisão/decisões ao GT para sistematização;
- (e) Em seu cadastro de inscritos/as ativos/as, quantos/as profissionais ainda estão pendentes da entrega de diploma?
- (f) Dentre os/as profissionais com registros pendentes, quantos são oriundos das 27 (vinte e sete) instituições canceladas pelo Despacho MEC/SERES de 16 de junho de 2017, em anexo?²

A essa nova consulta, 12 CRESS responderam, sendo que 4 (AP, ES, GO e MS) indicaram que as irregularidades constatadas não se referiam aos cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente.

Os demais CRESS (8) que responderam afirmativamente encaminharam as seguintes informações, até maio de 2018:

2. Refere-se ao Despacho MEC/Seres de 16/6/2017, publicado no DOU n. 115, Seção 1, p.15 em 19/6/2017, que determinou medidas cautelares a 27 instituições de ensino superior (IES), localizadas em 14 estados brasileiros (RS, MT, PE, AP, PR, MG, SP, ES, BA, CE, RJ, RO, AL e DF), investigadas por oferta irregular de educação superior. As instituições foram citadas no Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instalada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe). Disponível em <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=50341:mec-suspende-atividades-de-ies-por-oferta-irregular-de-cursos-superiores>. Acesso 23mar18.

CRESS	PROCESSOS DE INSCRIÇÃO COM IRREGULARIDADES	SITUAÇÕES JUDICIALIZADAS	SE HÁ DECISÃO
CE	207	Sim - 102	19
TO	58	Não	–
PE	57	Não	–
PB	47	Sim – 2	1
PI	47	Sim (MP) – não informou quantitativo	Sim – não informou quantitativo
MG	20	4	Não
AM	6	3	Não
BA	5	Não	–

Quanto às instituições, irregularidades e medidas adotadas, têm-se as seguintes informações:

CRESS	IES	IRREGULARIDADES	MEDIDAS ADOTADAS
CE	Situações identificadas em 10 IES	Aproveitamento de disciplinas ofertadas em cursos de extensão nos cursos para compor a grade curricular de cursos de graduação em Serviço Social.	<p>Abertura de processos administrativos com base na Resolução CFESS nº 789/2017;</p> <p>Abertura de processo disciplinar ético;</p> <p>Convocação de profissionais para oitivas, visando a esclarecimentos em situações com indícios de irregularidades para explicações (com registro em Termo);</p> <p>Solicitação de informações a instituições de ensino (listas de estudantes, de supervisores de estágio, termos de convênio);</p> <p>Defesa em processos judiciais instaurados por profissionais que tiveram inscrições indeferidas.</p>

TO	Situações identificadas em 3 IES	Aproveitamento de disciplinas ofertadas em cursos de extensão nos cursos para compor a grade curricular de cursos de graduação em Serviço Social	Abertura de processo administrativo.
	Situação identificada em 1 IES	O curso de Serviço Social nunca foi ofertado pela Instituição.	Indeferimento das inscrições.
PE	Situação identificada em 1 IES	Curso modulado, com emissão de certificado pelo polo presencial, no estado do Paraná.	Instaurado processo administrativo; Indeferimento das inscrições.
	Situação identificada em 1 IES	Foi incluída na CPI da Comissão de Educação da Alepe, que desencadeou uma série de ações do MEC, que por fim, cancelou alguns diplomas.	Inscrições deferidas em 2015. Em análise pela comissão de inscrição para indeferimento, via processo administrativo.
PB	Situação identificada em 5 IES	Curso modular de extensão, emissão de diploma.	Denúncia ao MPF; Indeferimento de inscrições; Algumas situações se encontram em análise.

PI	Situação identificada em 6 IES	Curso modular de extensão nos municípios do Piauí; Não tem liberação do MEC para atuação nos municípios do Piauí.	Denúncia realizada ao MP/ Inquérito Civil MPF/PR/PI 1.27.000.001709 /2013-56.
	Situação identificada em 1 IES		Abertura de processo administrativo para averiguação da inscrição e processo ético.
	Situação identificada em 1 IES	Curso modular de extensão nos municípios do Piauí; Não tem liberação do MEC para atuação nos municípios do Piauí; Emissão de certificado por outras faculdades para egressos de instituições que estão ofertando cursos livres nos municípios do Piauí.	Denúncia realizada à Polícia Federal; Abertura de processo administrativo para averiguação da inscrição e processo ético.
	Situação identificada em 2 IES	Curso modular de extensão nos municípios do Piauí; Não tem liberação do MEC para atuação nos municípios do Piauí; Utiliza o nome das Faculdades Ademar Rosado (FAR) e Faculdade Evangélica do Piauí (FAEPI) para emissão de diplomas.	Denúncia realizada ao MP/ Inquérito Civil MPF/PR/PI 1.27.000.001709 /2013-56.

	Situação identificada em 1 IES	Não tem liberação do MEC para atuação nos municípios do Piauí.	IES incluída no Despacho MEC/Seres de 16/6/2017; Abertura de processo administrativo para averiguação da inscrição e processo ético.
	Situação identificada em 1 IES	Emissão de certificado por outras faculdades para egressos/as de instituições que estão ofertando cursos livres nos municípios do Piauí.	Denúncia realizada à Polícia Federal; Abertura de processo administrativo para averiguação da inscrição e processo ético.
	Situação identificada em 1 IES	Emissão de certificado como diploma às instituições que estão ofertando cursos livres nos municípios do Piauí.	Denúncia realizada à Polícia Federal; Abertura de processo administrativo para averiguação da inscrição e processo ético.
	Situação identificada em 1 IES	Não tem liberação do MEC para atuação nos municípios do Piauí.	Denúncia realizada ao MP/ Inquérito Civil MPF/PR/PI 1.27.000.001709 /2013-56.
MG	FSituação identificada em 1 IES	Emissão de Diploma para graduandos/as em outros estados (Norte e Nordeste); Possui autorização para oferta do curso de SS, na modalidade presencial na cidade de Guanhães (MG).	Estabelecimento de fluxo interno administrativo da comissão de inscrição, envolvendo a coordenação técnica e assessoria jurídica, quando as solicitações de inscrição são oriundas dessas IES;

	Situação identificada em 1 IES	Emissão de Diploma para graduandos/as no Estado de MG; Possui autorização para oferta do curso de SS, na modalidade presencial na cidade de Laranjeiras do Sul (PR).	Adoção dos procedimentos previstos na Resolução Cfess n. 582/2010, art. 29, notificando as partes (bacharel, coordenação do curso, supervisor/a acadêmico/a, campo de estágio); Indeferimento de todas as solicitações de inscrição profissional no CRESS-MG; Quando constatados documentos falsos, a documentação é encaminhada para providências pela assessoria jurídica.
AM	Situação identificada em 4 IES	Sem autorização para ministrar curso de SS na modalidade EaD.	Instauração do cancelamento de inscrição.
BA	Situação identificada em 2 IES	Curso modular irregular de extensão.	Em análise.

As informações decorrentes da segunda consulta foram discutidas na segunda reunião do GT Nacional realizada em 15 de junho de 2018³.

Diante dos dados acima, ficou evidenciada a ocorrência de situações irregulares que envolvem a pretensão de aproveitamento de disciplinas ofertadas em cursos de extensão para compor a grade curricular nos cursos de graduação.

3. Participaram da reunião, as conselheiras do CFESS: Daniela Neves, Tania Diniz, Francieli Borsato e as assessoras Cristina Abreu (especial) e Érika Medeiros (jurídica); conselheiros/as dos CRESS: Carlos Roberto Costa (CRESS-PE); Maicom de Paula (CRESS-MG); Maria Ciurinha dos Santos (CRESS-GO); Andreia Cavalcante (CRESS-AM).

Os CRESS AM, BA, CE, MG, PB, PE, PI e TO identificaram tais situações no âmbito das suas jurisdições, ou seja, em oito estados.

Cabe destacar, no entanto, que o CRESS-AM, ao responder ao segundo levantamento que buscou especificar as situações de aproveitamento irregular de disciplinas de cursos de extensão, embora tenha identificado seis situações, indicou como irregularidade de quatro IES a *inexistência de autorização para ministrar curso de SS na modalidade EaD*; ainda que seja de fato uma irregularidade (que impede a inscrição profissional), esta pode ou não estar relacionada à questão específica de que estamos tratando.

Observa-se também que o CRESS-PB, embora não tenha respondido ao primeiro levantamento, enviou as informações no segundo momento, indicando um quantitativo expressivo de 47 processos de inscrição com irregularidades, envolvendo cinco IES; o CRESS-TO, que no primeiro levantamento informara que não havia identificado situações envolvendo cursos de extensão até aquele momento, na ocasião da segunda consulta, já identificava 58 processos de inscrição com irregularidades, envolvendo quatro IES, dentre os quais cabe destacar processos de inscrição cujo diploma fora emitido por uma IES que sequer ofertava curso de Serviço Social.

Tais pontuações são importantes, pois expressam a dimensão do problema levantado e a rapidez com que essas irregularidades vêm se intensificando atualmente, o que vai exigir dos CRESS o aprimoramento dos procedimentos relativos à inscrição profissional e adoção de medidas administrativas e/ou jurídicas e/ou políticas, diante dessas ocorrências.

Essa observação é relevante na medida em que, embora esse tipo de irregularidade tenha se evidenciado até o momento em oito estados, é possível que venha a se expandir para outros estados. Inclusive, em um dos relatos, constou que um diploma supostamente irregular fora aceito em um regional e, portanto, deferida a inscrição profissional. De posse da inscrição principal, a/o mesma/o profissional solicitou sua transferência para outro regional, quando neste foi verificado que havia fortes indícios de irregularidade em relação à IES⁴ que emitira o diploma. Houve ainda relato sobre profissional que obteve

4. Cabe destacar que a irregularidade a ser verificada pelos CRESS diz respeito à regularidade da IES junto ao MEC, ou seja, se a mesma está apta a ofertar o curso de Serviço Social naquela localidade, a modalidade de ensino e, conseqüentemente, emitir o respectivo diploma.

inscrição principal em um CRESS e, ao solicitar uma inscrição secundária, o outro CRESS deparou-se com diploma emitido por IES que estava sob suspeita do MEC (em relação ao Despacho MEC/Seres, anteriormente mencionado).

Pelos relatos dos CRESS, observaram-se também irregularidades no que diz respeito à veracidade de diplomas apresentados. A situação acima relatada, do CRESS-TO, que constatou diploma supostamente emitido por uma IES que sequer ofertou curso de Serviço Social, é representativa desse problema. E ainda, pelo relato do CRESS-MG que, no decorrer de averiguação de supostas irregularidades, ao notificar as partes para prestar esclarecimentos, constatou que: “[...] o responsável pelo campo de estágio informou desconhecer o bacharel citado na declaração, e/ou não reconheceu como sua, a assinatura do supervisor de campo, declarando, portanto, o documento como falso [...]”.

O levantamento demonstrou que os CRESS têm adotado medidas em atenção a tais situações, o que é muito importante e requer constante aprimoramento e utilização dos dispositivos e das normativas legais de que o Conjunto dispõe.

Este aprimoramento é, inclusive, o objetivo do trabalho deste GT, que paralelamente ao GT Inscrição⁵, trabalhará para auxiliar no entendimento das Comissões de Inscrição dos CRESS, no aprimoramento da interpretação das normas e buscando unidade para lidar com os processos de inscrição profissional e seus desdobramentos, considerando a função dos conselhos profissionais.

III. ORIENTAÇÕES BÁSICAS

Como definido na primeira reunião do GT, nosso objetivo foi produzir um conjunto de orientações de ordem administrativa, jurídica e política para o Conjunto CFESS-CRESS, que permita entender e tipificar melhor o fenômeno dessa irregularidade, com referência nas normas vigentes. Além de orientar as ações locais, regionais e nacionais de modo coletivo, para garantir que

5. Refere-se à deliberação 17 do eixo administrativo-financeiro aprovada no 46º Encontro Nacional CFESS-CRESS: *Criar GT Nacional com participação dos conselheiros e funcionários dos CRESS por Região e o CFESS para revisão de todo o processo de registro – pessoa física, jurídica e responsável técnico – no âmbito dos CRESS, considerando a necessidade de unidade dos fluxos e procedimentos, bem como as realidades objetivas de cada CRESS.*

sejam habilitados/as como assistentes sociais profissionais com um nível básico de formação adequada para a prestação de serviços de qualidade à sociedade brasileira.

Uma situação que se faz necessária também pontuar, e que nos auxilia na interpretação das orientações, é a função dos conselhos profissionais no processo de inscrição e autorização para exercer a profissão de assistente social no Brasil. Com base nesse papel legal e delegativo do Estado, o conselho deve observar, com toda propriedade, responsabilidade e coerência, suas ações e pautá-las no cumprimento do regramento e orientações que permitam defender o Serviço Social e o trabalho com qualidade das/os profissionais da nossa área. Ao agir nessa perspectiva, podemos ousar e ser criativas/os nas estratégias e cumprir as normas estabelecidas que envolvam as competências dos conselhos, diferenciadas das competências de instituições e órgãos da área da formação e educação no país.

Dessa forma, após muitos estudos e análises, o GT concluiu pelas orientações que seguem, de modo a implementar, adensar e consolidar práticas no Conjunto que favoreçam o enfrentamento dessas irregularidades.

1. ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1 Identificando indícios de cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente.

A partir do levantamento realizado junto aos CRESS, alguns indícios podem indicar que o curso que emitiu o diploma do/a interessado/a é um curso de extensão e/ou livre modular, ofertado ilegalmente como cursos de graduação. Mas precisamos chamar atenção para o fato de que as indicações a seguir são apenas hipóteses que podem auxiliar, mas que, eventualmente, também podem não ser confirmadas.

a) A instituição que emitiu o diploma ou declaração não tem autorização para oferta de cursos de graduação no município.

Várias instituições identificadas por alguns CRESS, que ofertavam cursos de extensão e/ou livres ilegais, não tinham autorização para a oferta do curso de Serviço Social em nenhuma das modalidades (presencial e EaD). Para identificar isso, recomenda-se a consulta ao site <http://emec.mec.gov.br/>.

Também poderão ser enviados ofícios endereçados à SERES/MEC, para obter mais informações sobre a instituição. Todavia, é importante destacar que há um prazo para dar retorno a uma solicitação administrativa (pedido de inscrição/transferência/inscrição secundária) e que, portanto, não se pode esperar indefinidamente por uma resposta de ofício do MEC para deferir ou indeferir a solicitação. O Portal *e-mec* é um canal oficial e principal fonte para consulta.

b) O diploma ou certificado apresentado tem nomenclatura explícita de curso de extensão.

Neste caso, o indeferimento é direto, considerando o previsto no inciso I, do art. 2º, da Lei nº 8.662/1993:

“I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente.”

Porém haverá casos em que o diploma/certificado será apresentado com a nomenclatura de graduação, mas o curso foi de extensão e/ou livre. No levantamento, identificamos situações em que as pessoas realizam cursos de extensão e/ou livres e que outras instituições oferecem o diploma. Um levantamento junto aos processos de inscrições pode ajudar a identificar essas instituições. Ao identificá-las, recomendamos construir um banco de dados que vai auxiliar na construção de um banco de dados nacional para partilhar entre os CRESS.

É importante mencionar, porém, que nos debates do GT, ficou nítido que nem sempre a nomenclatura de curso de extensão e/ou livre aparece nos documentos, de forma que essa é uma das dificuldades em identificar e caracterizar essas situações e dar o tratamento adequado. Assim, as outras hipóteses aqui levantadas têm a finalidade de elencar elementos que auxiliem nessa identificação.

c) Existência de divergência discrepante e/ou incompatibilidade entre locais onde é emitida a declaração de estágio e diploma/declaração de conclusão de curso

É possível a realização de estágios de discentes em cidades diferentes onde se encontra o polo ou a sede da instituição de ensino superior. E com a modalidade de ensino à distância, esta situação é cada vez mais real. Mas há

situações em que não são possíveis e compatíveis as informações de onde foi realizado o estágio e onde se cursaram as demais disciplinas e foi emitido o diploma/declaração. Nesses casos, as grandes divergências de informação podem ser indícios para a caracterização de irregularidades, como a oferta de curso modular de extensão como se fossem disciplinas de graduação. É importante destacar que as irregularidades ou situações que envolvem a declaração de estágio podem indicar outros problemas, a exemplo da carga horária do estágio considerada insuficiente ou os/as supervisores/as de estágio com CRESS de jurisdição distinta daquela onde o estágio foi realizado, mas tais questões não são motivo, por si só, para indeferimento de solicitação de inscrição, conforme Parecer Jurídico nº 18/2015, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvania Terra e aprovado pelo Pleno do CFESS, e a Orientação Normativa nº 1/2018 (em anexo).

d) Supervisão de número excessivo de estagiários/as em uma abrangência territorial incompatível

Alguns CRESS relataram que um/a mesmo/a supervisor/a de campo de estágio era responsável por um número muito grande de estagiários/as, que excediam tanto a Resolução CFESS nº 533/2008, que prevê até 3 estagiários/os para uma jornada de trabalho de até 30 horas em um vínculo de trabalho, quanto a Lei de Estágio nº 11.788/2008, que prevê até 10 estagiários/as, num espaço territorial disperso em vários estados do país. Esse dado, além de poder ser um indicio de irregularidade para inscrição, pois pode indicar fraude na supervisão de estágio, pode implicar eventualmente também em uma infração ética, a qual deverá ser registrada e encaminhada denúncia *ex officio* para averiguação da Comissão Permanente de Ética.

Mas atenção! Para a abertura de processo, é necessário analisar a situação concreta, avaliar a pertinência de processo administrativo ou ético, tomando os devidos cuidados e procedimentos, pois quem investiga e determina a falsidade de documentos é a autoridade competente (policial/judicial).

e) Tentativa de inscrição no CRESS quando a inscrição já foi indeferida em outro CRESS

Muitas consultas chegam ao CFESS sobre situações em que interessados/as têm tentado inscrição em outro CRESS pela segunda vez, após terem sido indeferidos por conta de irregularidades no primeiro CRESS. Nesse caso,

recomenda-se a consulta ao banco de dados de inscritos no cadastro (Siscaf), por meio do site do CFESS, para identificar situação de inscrição e articulação com outros CRESS.

A partir das considerações acima, recomenda-se que, ao analisar os documentos para inscrição, a Comissão de Inscrição observe as seguintes situações:

- Todos os documentos previstos no art. 28 da Resolução CFESS nº 582/2010 foram apresentados?
- Todos os documentos estão legíveis?
- A instituição que emitiu o diploma é oficialmente reconhecida? Para isso, recomenda-se a consulta ao site <http://emec.mec.gov.br/>
- O/A interessado/a na inscrição teve sua inscrição indeferida em outro CRESS? Recomenda-se a consulta ao banco de dados dos CRESS (processos de inscrição), para identificar o motivo do indeferimento. No entanto, **esta possibilidade somente estará disponível quando da implementação dos novos sistemas de informática em versão net, que estão sendo adquiridas pelo Conjunto.**
- O estágio foi realizado em local compatível ao da sede/polo da instituição?

Alguns CRESS têm boas experiências de organizar em planilha as solicitações de inscrições com informações, quanto à data de formação, data de solicitação de inscrição, instituição que emitiu o diploma, local de estágio e nome do supervisor, entre outros.

Essas informações permitiram acompanhar certo padrão de cursos irregulares. Embora o planilhamento seja um trabalho a mais, com o tempo isso pode facilitar as análises e, conseqüentemente, subsidiar estratégias de enfrentamentos políticos e jurídicos.

1.2 Procedimentos para apuração das irregularidades quanto a situações que envolvam cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente como cursos de graduação

A fim de estabelecer um procedimento a ser seguido pelos CRESS em situações em que forem identificadas irregularidades referentes a solicitações de inscrição principal, secundária ou transferência, indicamos que seja instituído procedimento administrativo análogo ao previsto pela Resolução

CFESS nº 884/2018, que regulamenta procedimento para cancelamento de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, nos casos previstos no parágrafo segundo do artigo 29, parágrafos únicos dos artigos 35 e 41, e artigo 54 da Resolução CFESS nº 582/2010:

- a) A partir da identificação de indícios de irregularidade, a Comissão de Inscrição deve indicar em seu parecer tais indícios identificados e recomendar a abertura de procedimento administrativo para apurá-las.
- Recomenda-se que a assessoria jurídica acompanhe todo o processo, de forma a garantir o adequado rito processual e a ampla defesa do interessado na inscrição;
 - Questões como supervisão irregular, entre outras, devem ser encaminhadas ao setor de orientação e fiscalização para averiguar se tem pertinência algum procedimento da Cofi do CRESS. Tal irregularidade pode não necessariamente incidir no indeferimento da inscrição, conforme o Ofício CFESS nº 64/2012 e a Orientação Normativa nº 01/ 2018, mas auxiliar no conhecimento da validade de documentos pertinentes à inscrição;
 - Documentos com indícios de falsificação deverão ser encaminhados para as autoridades competentes, para apuração e investigação, como Polícia Federal e Ministério Público Federal, visto que eventualmente pode tratar-se de crime (como “uso de documento falso”);
- b) A diretoria ou Pleno do CRESS instaurará procedimento administrativo, mediante expedição de Portaria, indicando conselheiro/a(s) para conduzir a apuração;
- c) Assim que instaurar o procedimento administrativo, o interessado pela inscrição deverá ser notificado por correspondência encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento [AR], ou ainda por outro meio adequado ao conhecimento inequívoco de seus termos (e-mail institucional com aviso de recebimento, telefonema registrado por meio de certidão nos autos, entre outros), sobre a instauração do processo e sobre o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e indicar provas. (art. 3º, Resolução CFESS nº 884/2018);
- Para documentar as comunicações destinadas ao/à interessado, é imprescindível que sejam anexados ao processo todo registro de notificação feito pelos vários meios admitidos, tais como e-mail (o qual deve ser

- registrado o aviso de leitura por parte do interessado), certidão do conselheiro relator sobre o contato telefônico, entre outros. É imprescindível a prova deste contato;
- O/A interessado/a poderá enviar sua defesa escrita por e-mail, correios ou pessoalmente.
- d) O CRESS avaliará o processo e decidirá pelas melhores formas de apuração e levantamento de provas. Alerta-se sempre para que o processo seja breve e célere;
- As oitivas não devem ter tom de interrogatório/punitivo, mas que subsidie a decisão do/a conselheiro/a designado/a e supere as dúvidas sobre os indícios de irregularidades.
- e) A partir da finalização do levantamento e produção das provas, o CRESS dará o prazo de 15 dias para alegações finais do/a interessado/a;
- f) Após a finalização, o/a conselheiro/a relator/a emitirá seu voto, fundamentando sua decisão nos autos, para apreciação e posterior aprovação em julgamento pelo Conselho Pleno do CRESS;
- g) A decisão do Conselho Pleno será comunicada ao/à interessado/a, que poderá ou não interpor recurso junto ao CFESS no prazo de 30 (trinta) dias;
- h) Caso o/a interessado/a decida interpor recurso, deve protocolá-lo junto ao CRESS, o qual remeterá todo o processo ao CFESS;
- i) O CFESS procederá à análise e decisão sobre o recurso. A decisão será comunicada ao CRESS e ao/à interessado/a;
- É importante destacar que a Cofi e seus membros não são parte do procedimento administrativo que será aberto pela Comissão de Inscrição para apurar e analisar as eventuais irregularidades. Havendo dúvidas, ou outra necessidade, a Comissão de Inscrição pode solicitar informações à Cofi, que as prestará a partir de suas funções de orientação e fiscalização que podem auxiliar na identificação das irregularidades. Mas tudo sem exceder a competência de cada comissão e do próprio CRESS.

1.3 Em caso de transferência:

- a) O CRESS de destino identifica irregularidade quanto à inscrição que foi DEFERIDA no CRESS de origem.**

O CRESS deve seguir a mesma orientação para instauração de processo administrativo descrito no item anterior (1.2). Concluído o procedimento administrativo e com decisão do Conselho Pleno do CRESS pelo INDEFERIMENTO da solicitação de transferência, e com decisão de recurso ao CFESS com o mesmo teor (INDEFERIMENTO), o CRESS de destino deve informar ao CRESS de origem para que sejam tomadas as medidas de cancelamento de inscrição, conforme Resolução CFESS nº 884/2018 (compilada).

Os CRESS seguirão a mesma rotina administrativa descrita acima.

1.4. Outras orientações

A Comissão de Inscrição pode solicitar à Cofi informações sobre os campos de estágio ou profissionais, para contribuir com a averiguação das situações identificadas no processo administrativo. Porém não é papel da Cofi fiscalizar instituições de ensino em matéria que não seja de sua competência. Exemplos: analisar projeto pedagógico do curso, fiscalizar plano de estágio, fiscalizar se está sendo realizada visita ao campo estágio por parte do/a supervisor/a acadêmico/a.

Quanto à inserção de informações no cadastro (Siscaf), é importante que o setor ou trabalhador/a responsável por alimentar as informações no sistema seja orientado/a a indicar a situação do pedido de inscrição. Ou seja, após a decisão da Comissão de Inscrição e do Conselho Pleno quanto ao deferimento ou indeferimento da solicitação, é importante alimentar o item “situação do cadastro”, que deve indicar o fundamento da decisão. E no caso de cursos irregulares, é importante essa informação, pois outro CRESS poderá acessar, caso receba pedido de inscrição do/a mesmo/a interessado/a e que se encontra em situação já identificada por outro CRESS como irregular.

2. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

Um dos pontos que norteou os debates do GT foi o dos procedimentos jurídicos que vêm sendo adotados no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS em relação aos cursos ilegalmente ofertados.

De antemão, faz-se necessário destacar a distinção entre cursos ilegais e cursos ilegalmente ofertados, a partir das discussões ocorridas no Grupo de Trabalho. No primeiro grupo, estão os cursos sem qualquer autorização ou re-

conhecimento para funcionamento pelo Estado (MEC). Já na segunda categoria, objeto de trabalho do GT, encontram-se cursos que podem ser regularmente ofertados à população, porém que têm sido oferecidos de forma irregular em relação à modalidade autorizada para funcionamento (sem aqui entrar no mérito sobre o dolo dessa conduta), visto que se trata de cursos de extensão sendo divulgados e oferecidos como se fossem graduação em Serviço Social.

De acordo com a consulta realizada junto aos CRESS, constatou-se que o problema referente ao objeto do GT diz respeito ao aproveitamento de disciplinas/créditos cursados em instituições que não têm autorização para ofertar curso de graduação em Serviço Social (e, portanto, ofereceram cursos de extensão, segundo as modalidades estipuladas pelo art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB).

Assim, foi verificado que o debate sobre essa questão no âmbito judicial vem ocorrendo originado por dois pontos de partida diversos: 1) ora porque o/a profissional cuja solicitação (de inscrição principal, secundária ou de transferência de registro profissional) foi indeferida pelo CRESS e, eventualmente, também pelo CFESS, de forma que, esgotada a via administrativa, o/a profissional judicializa a demanda, 2) ora porque o CRESS encaminha supostas irregularidades para investigação e apuração pelos órgãos competentes.

Diante disso, sistematizamos as orientações jurídicas abaixo, para atuação nessas duas situações, a partir de questões recorrentes identificadas junto aos CRESS:

- a) **Dos fundamentos jurídicos a serem utilizados:** a fim de subsidiar as defesas jurídicas – seja para os processos administrativos, seja para os judiciais, cabe pontuar o marco normativo pertinente à matéria:
 - i) Lei nº 8.662/1993, art. 2º (requisitos legais para o exercício profissional de assistente social, dos quais a graduação em Serviço Social);
 - ii) Lei nº 9.394/1996 – LDB, art. 44 (distingue as modalidades de cursos e programas de educação superior, de forma a explicitar que graduação e extensão não se equivalem);
 - iii) Pareceres CNE/CES nº 101/2007 e CNE/CES nº 356/2009 (reafirmam a possibilidade de aproveitamento de disciplinas exclusivamente do mesmo nível e elencam as informações que devem

estar contidas por ocasião do aproveitamento);

- iv) Ofícios SERES/MEC nº 1147/2016 e CNE/MEC nº 226/2016 (respostas do MEC a consultas formuladas pelo CFESS e corroborando a legislação anteriormente citada sobre a impossibilidade de aproveitamento de créditos de cursos de extensão para o nível de graduação);

Da estratégia de articulação com o sistema de justiça: considerando os indícios de irregularidade e de ilegalidade nas situações já elencadas neste relatório, devem ser encaminhadas denúncias pelos CRESS às autoridades competentes para investigação, apuração e responsabilização por eventuais fraudes e demais infrações (Ministério Público Federal e Polícia Federal). Importante que, ao registrar a denúncia, o CRESS encaminhe os elementos levantados por ocasião da instrução realizada através dos procedimentos administrativos (conjunto probatório aferido pela aplicação das Resoluções CFESS nº 582/2010 e 884/2018);

Sobre a articulação e fortalecimento jurídico-político no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS: visando ao acompanhamento e possibilidade de subsídio permanente entre os Conselhos Regionais e o Federal, será criado um banco virtual de jurisprudência para acesso pelos CRESS. Assim, o CFESS será responsável por disponibilizar, em plataforma virtual, as decisões judiciais que receber dos CRESS, sobre casos referentes a cursos de extensão, de forma a subsidiar a defesa jurídica. Para tanto, os CRESS deverão encaminhar ao Conselho Federal as decisões em cada estado sobre a matéria.

Por fim, cabe pontuar que foi publicada a Resolução CFESS nº 884/2018, de 23 de outubro de 2018, que revogou a Resolução CFESS nº 789/2017, ampliando as hipóteses desta e estabelecendo procedimentos a serem seguidos para que o CRESS possa realizar a instrução adequada, que subsidiará o deferimento ou indeferimento das solicitações em que houver indícios de irregularidade, conforme explicado nos procedimentos administrativos deste relatório.

3. ORIENTAÇÕES POLÍTICAS

Outro ponto que norteou os debates do GT foi o campo da avaliação política desse problema e algumas ações provenientes dessa avaliação, que refor-

çam uma concepção democrática e transparente na defesa da profissão de assistente social.

Na nossa compreensão, o crescimento desse tipo de curso modular insuficiente, que vem sendo ofertado ilegalmente como graduação em Serviço Social, tem relação direta com a ampliação da oferta de cursos privados por instituições de ensino regulares e irregulares, o que caracteriza ampla privatização da educação superior e crescente mercantilização do ensino, em sua consequência, no país.

Como já indicamos anteriormente, esses cursos ilegalmente ofertados têm se expandido muito em todo o país, mas encontra sua concentração na região nordeste do Brasil. São dezenas de situações que os CRESS e o CFESS vêm combatendo nas instâncias administrativas, legislativas e judiciais, principalmente. Já indeferimos inscrições de situações comprovadamente ilegais e que recorrem à justiça, e na justiça foram confirmadas as decisões dos conselhos quanto à invalidade dos diplomas expedidos, à ilegalidade da modalidade desses cursos e não obrigatoriedade de inscrição.

Sabemos também que a precarização do ensino superior vem implicando na sua qualidade. E os cursos de extensão e/ou livres que são ofertados ilegalmente como graduação atentam ainda mais contra a qualidade da formação de assistentes sociais, que requer diretrizes curriculares básicas, nos termos da Resolução CNE/CES nº 15, de março de 2002; uma carga horária mínima exigida de 3.000 (três mil) horas com integralização mínima de 4 (quatro) anos, conforme Resolução CNE/CES nº 2, de junho de 2007. Isso tudo para dar condições de se desenvolver uma formação processual, crítica e com qualidade. Denunciar e repelir esse tipo de curso ofertado de modo ilegal também é defender a qualidade da formação e do trabalho profissional, que vai impactar diretamente na qualidade dos serviços prestados por assistentes sociais à população brasileira.

O resultado da oferta ilegal desses cursos tem sido também uma desvalorização da profissão, pois promove a sua desqualificação e banalização, sem atentar para o estudo aprofundado de dimensões teóricas, éticas e técnicas que compõem os conhecimentos básicos de todo profissional de Serviço Social.

Outro importante resultado é que muitas pessoas vêm sendo enganadas e lesadas, pois acreditam comprar um curso de graduação e, na verdade, não

passam de cursos de extensão e/ou livres, que não têm validade para expedição de qualquer diploma e título de nível superior de educação. Essas pessoas, em geral, devem ser orientadas a processar judicialmente as empresas e indivíduos responsáveis por esse curso irregular, e a justiça decidirá por cada caso e suas penalidades. Pode haver também insatisfação dessas pessoas, que acham que devem ser inscritas no conselho, porque consideram que realizaram um curso adequado. É importante dialogar e orientar sobre a impossibilidade dessa inscrição e informar que, se prestarem informações que não são verdadeiras, elas também podem ser responsabilizadas pelos seus atos.

Diante disso, sistematizamos as orientações políticas abaixo, para atuação nessas situações, a partir de questões recorrentes identificadas junto aos CRESS e CFESS:

- a) Informar e orientar a sociedade e a categoria sobre os cursos de extensão e/ou livres ilegais ofertados, utilizando os diversos meios de comunicação do CRESS e do CFESS;
- b) Produzir sistematização das situações e dados das irregularidades identificadas, a partir das solicitações de inscrição de situações que envolvem esses cursos, para subsidiar as ações políticas, administrativas e jurídicas pertinentes;
- c) Sugestão de construção de articulação regional dos CRESS para troca de informações e definição de ações jurídicas e políticas conjuntas;
- d) Articulação com outros conselhos de profissão, considerando as pautas e realidades regionais, no sentido de fortalecer as estratégias políticas;
- e) Fazer incidência política junto ao sistema de justiça, com a participação da assessoria jurídica do CRESS, para investigar e combater a existência desses cursos irregulares;
- f) Fazer incidência política junto às assembleias legislativas ou câmara distrital, para investigações, por meio de comissão parlamentar de inquérito (CPI), dessas situações que, ao exemplo do estado de Pernambuco, foi declarado pela CPI o caráter de quadrilha organizada para cometer ações ilícitas e lesar o direito à educação de qualidade por parte da população;
- g) Articulação com entidades do Serviço Social (Abepss e Enesso) e instituições formadoras de ensino superior, para informar e promover ações

políticas conjuntas de orientação dos requisitos básicos para o exercício da profissão de Serviço Social, especialmente um curso de graduação legalizado, crítico e de qualidade;

- h) Propor a promoção de Campanha Nacional ao Fórum Nacional em Defesa da Formação e do Trabalho com Qualidade em Serviço Social.

IV. PARA O GT NACIONAL DE INSCRIÇÃO

- a) Relatório do GT cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente como graduação em Serviço Social;
- b) Orientação de incluir, na rotina administrativa dos CRESS, a revisão de quem não apresentou diploma nos prazos estabelecidos pela normativa e o cancelamento automático da inscrição;
- c) Realizar orientação aos CRESS sobre procedimentos de transferência e cancelamento, além de prever outros mecanismos que facilitem a escuta/ouitivas em processos, por meio de sistemas virtuais de comunicação (ex. vídeo conferência por skype);
- d) Incluir no Siscaf.net, em processo de formatação, e no atual sistema de inscrição, espaço para explicitar motivo de indeferimento, tipificando os motivos (ex.: curso de extensão ilegal);
- e) Incorporar procedimento da Resolução CFESS nº 884/2018 à Resolução CFESS nº 582/2010: mesmo procedimento para, em caso de indícios de irregularidades, solicitação de inscrição (principal ou secundária), transferência e para cancelamento em casos em que essas solicitações foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matéria dos cursos de extensão e/ou livres ofertados ilegalmente como graduação em Serviço Social foi profundamente debatida por esse grupo de trabalho, que entende ser esse o conjunto das principais orientações administrativas, jurídicas e políticas pertinentes ao tema, que irão subsidiar as ações do Conjunto CFESS-CRESS.

As situações, ao serem analisadas em cada caso concreto, poderão requerer do Conselho Federal e Regional outras ações que não estão indicadas aqui nesse conjunto de apontamentos, mas com certeza encontrarão relação direta e operativa com as orientações que produzimos para subsidiar a apropriação desse fenômeno na sua totalidade e instrumentalizar a ação dos conselhos.

A ação, quanto a esse tema, está na pauta cotidiana do Conjunto CFESS-CRESS, pois implica na defesa da profissão de assistente social e na qualidade do trabalho que devemos prestar aos/às trabalhadores/as usuários/as de serviços e políticas sociais, e que reforçam os princípios éticos e políticos construídos historicamente pela categoria de assistentes sociais nos últimos 40 anos.

ANEXOS

- 1) Parecer Jurídico nº 18/2015, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Terra
- 2) Orientação Normativa nº 1/2018

ANEXO 1

São Paulo, 30 de abril de 2015.

PARECER JURÍDICO nº 18/15

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade de exigir que a supervisão acadêmica seja realizada de forma presencial no estágio no Ensino na Modalidade a Distância/ EAD. Supervisão acadêmica e de campo, devem se configurar em ação conjunta, integrando planejamento, acompanhamento e avaliação do processo de ensino – aprendizagem.

ORIGEM: CRESS 9ª. Região

I-

A Coordenadora da Comissão de Formação do CFESS, encaminha à minha apreciação jurídica, em 08 de fevereiro de 2015, a consulta encaminhada ao CFESS pela Comissão de Orientação e Fiscalização e pelo Setor respectivo do CRESS da 9ª. Região, através do ofício nº 559/2014, que trata sobre dúvida

acerca da exigência legal de se realizar presencialmente a supervisão acadêmica de estágio no **Ensino na Modalidade a Distância/ EAD**.

Consta do ofício, que foram feitas pela COFI consultas a alguns CRESS resultando em entendimentos diversificados sobre o tema, indicando a defesa e importância do cumprimento da Resolução CFESS nº 533/08 em iguais condições para qualquer modalidade de ensino. Foi destacada, também, a garantia da supervisão direta (campo e acadêmica) de forma presencial e sistemática, dada a importância deste aprendizado no processo de formação. Contudo, não houve a identificação - pelos CRESS - da normativa que regulamente a questão e também não há “parecer jurídico federal”, explicitando tal condição, para unificar o entendimento sobre a questão.

Para melhor compreensão da matéria em análise, esclarece a Coordenadora do Setor de Fiscalização do CRESS da 9ª. Região, que os campos de estágio são acompanhados por cada CRESS da região onde há pólos presenciais e as instituições de campos de estágio. No caso dos supervisores acadêmicos, independentemente da modalidade, há o acompanhamento pela UFA e não no local/campo de estágio.

II-

De início é importante esclarecer que a supervisão de estágio, seja no curso presencial ou à distância deve ser direta, contínua, sistemática, efetiva, conforme disposições legais e normativas à espécie. As leis que regulam a matéria não excepcionam as exigências para os cursos que são realizados sob a modalidade de Ensino a Distância – EAD. Via de consequência, as regras devem ser aplicadas a qualquer curso de Serviço Social.

É bom repetir, que as normas são comandos gerais e abstratos, que não podem prever nem esgotar todas as situações que ocorrem nas relações que se produzem na vida real, que é dialética e possui uma dinâmica que possibilita, inclusive, a regulamentação de regras a partir deste movimento real.

A legislação e as normas vigentes são suficientes para permitir que se extraía – delas – a interpretação que se coaduna com os princípios éticos; gerais do direito, que apontam para a aplicação da norma a uma situação concreta, para todas as suas modalidades – se não há exceção prevista, expressamente, e se tal regra possibilita a democratização, no presente caso, do ensino.

O regramento é farto e se inicia com a lei federal nº 8662/93, que estabelece qualificações ou exigências ao prever em seu artigo 5º as funções privativas do assistente social, nos termos de seu inciso VI:

Art. 5º. Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

{.....}

VI. (...) supervisão direta de estagiários de Serviço Social:

A supervisão de estágio em Serviço Social, conforme previsto pela Lei nº 8662/93, deve ser “direta”, exigência esta geral emanada de Lei Federal e aplicável ao gênero “supervisão” em Serviço Social, que qualifica tal atividade privativa do assistente social.

A Lei 11788 de 25 de setembro de 2008 se incumbiu de estabelecer, expressamente, em seu parágrafo 1º do artigo 3º, requisito indispensável para supervisão de estágio, senão vejamos:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

{.....} § 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

A lei federal que regulamenta estágios – em geral – exige, que o **acompanhamento seja efetivo** pelo supervisor acadêmico, **(professor orientador da instituição de ensino)** assim como pelo supervisor da parte concedente **(supervisor de campo)**.

Supervisão, com acompanhamento efetivo, é aquela prestada de forma contínua, permanente, constante, direta, presencial, sem interrupção.

Dicionário online de português - Significado de Efetivo e Efetiva: (...) Tornar-se permanente; fazer com que fique estabilizado: a empresa efetivou os novos gerentes; eles se efetivaram na empresa. (Etm. efetivo + ar)

Assim, as duas leis federais estabelecem que a supervisão de estágio deve **ser DIRETA**, sendo **a primeira** a lei 8662/93 que estabelece tal condição para reconhecer a supervisão como “processo ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teoria-prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico e prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas a formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico – metodológica.” [exposição de motivos – considerando da Resolução CFESS 533/2008]. **A segunda**, lei de nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, prevê que a supervisão deva ter acompanhamento **EFETIVO**.

Nenhuma das leis, como já destaquei, cria um parágrafo para prever uma exceção a esta regra, dispondo, conseqüentemente, sobre a supervisão de estágio para qualquer modalidade de ensino. Se as leis federais são gerais e não preveem exceção, nenhuma norma, portaria, decisão ou resolução de âmbito administrativo nem mesmo do MEC, pode excepcionar esta regra geral.

Em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, homologado pelo Ministério de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na Resolução CNE/CES 15/2002, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para do Curso de Serviço Social e com as Diretrizes da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social/ ABEPSS, que ao estabelecerem critérios para o estágio supervisionado, também o fazem de forma geral não excepcionando a regra, aplicando-se a todas as modalidades de curso de Serviço Social, senão vejamos:

“(....) 5. Estágio Supervisionado e Trabalho de Conclusão de Curso (Tcc) O Estágio Supervisionado e o Trabalho de Conclusão de Curso devem ser desenvolvidos durante o processo de formação a partir do desdobramento dos componentes curriculares, concomitante ao período letivo escolar. O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócio-institucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe *supervisão sistemática*. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio.

Note-se que a supervisão sistemática (direta, constante, permanente, efetiva) será feita, conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo. Neste sentido há que se concluir que a supervisão acadêmica também deve ser feita de forma sistemática e presencial, sem o qual ficam descharacterizados os fins das leis anteditas a que o estágio se destina.

Em relação a legislação específica da educação, o artigo 80 da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB, embora estabeleça tratamento diferenciado a essa modalidade de ensino, não prevê, contudo qualquer norma que imponha regras específicas em relação a supervisão de estágio, quando realizada na Modalidade de Distância. Vejamos o que prevê o artigo 80:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

III - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

IV - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Constata-se que o tratamento diferenciado que deve ser dada a Educação a Distância refere-se aos custos reduzidos e a utilização dos meios de comunicação, com a finalidade educativa.

Quanto a organização, abertura e os regimes especiais previstas pelo parágrafo 1º do artigo 80 da LDB, o Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, tratou, dentre outros, de regulamentá-lo, dispondo que é competência do Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas a distância para educação superior.

O § 1º do artigo 10 deste mesmo Decreto - nº 5.622/2005 - prevê que o “ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização **das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial**, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação perti-

nentes e as disposições da Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007).

Por outro lado, da leitura atenta do parágrafo 2º do artigo 10 do Decreto 5.622/2005, constata-se que as atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1o, § 1o, **serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial**, devidamente credenciados. (Incluído pelo Decreto nº 6.303 de 2007).

É evidente, assim, que o supervisor de campo e o acadêmico devem, ambos, estar atuando na localidade em que o estágio é realizado, ou seja, onde está localizado o campo de estágio.

Por sua vez, a Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008 convalidou tais disposições legais (Lei 8662/93 e Lei 11.788/08) e tratou de especificá-las traduzindo, adequadamente e corretamente, o conceito de supervisão direta. Recepiona a concepção das leis que dispõem sobre a supervisão de estágio e avança no sentido de destacar a dimensão ética que é a essência desta importante atividade, estabelecendo em seu artigo 8º que a responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos, dentre outras, a obrigação de:

- I. **Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio** (representa contato presencial entre ambos os supervisores, constante e efetivo em atividades permanentes e presenciais);
- II. **Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial que deverá constar no plano de estágio** (representa, também, contato presencial e sistemático entre ambos os supervisores, que irão planejar as atividades do estágio e estabelecer o cronograma);
- III. **Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio.** (representa contato presencial, constante e efetivo, pois a resolução de problemas é uma atividade processual, prin-

principalmente se tratando de orientação para um estudante que está aprendendo e vivenciando – cotidianamente – as contradições da profissão).

É certo, ainda que os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS acompanham e fiscalizam as instituições, entidades, empresas, órgãos e outros que oferecem “campos de estágio”, e onde, conseqüentemente, se realizam atividades do Serviço Social, onde devem estar presentes as condições éticas e técnicas para realização do estágio, inclusive, pela supervisão direta de campo e acadêmica.

A matéria, em questão, foi – até - objeto de previsão pela Fundação Universidade Tocantins/UNITINS quando – ainda – estava autorizada a oferecer curso de Serviço Social a Distância, considerando o seu descredenciamento pelo Ministério da Educação/MEC, em 07 de outubro de 2009. A decisão do Conselho Nacional de Educação/CNE foi baseada em processo administrativo instaurado no âmbito do MEC, para averiguar inúmeras irregularidades que foram noticiadas, inclusive pelo CFESS e CRESS, e pelo fato da instituição não ter cumprido as exigências para sua regularização, descritas em Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o MEC e Ministério Públicas de Tocantins.

Constato, mediante pesquisa no site da UNITINS, que até em seu Manual de Orientações Para a Prática de Supervisionado em Serviço Social, na modalidade EAD/2009, organizado por Alessandra Ruíta Silvaneide Maria Tavares, tendo como Colaboradores Helena Lang de Moraes Jaqueline Carvalho Quadrado Lina Maria Gonçalves, ainda quando vigente, está previsto em seu item 3. a **“Supervisão Acadêmica Presencial”**, onde está consignado que são atribuições e/ou responsabilidades do **supervisor acadêmico** o mapeamento e dos campos de estágio onde os alunos, sob sua supervisão, estarão inseridos. Dentre outras atividades do **supervisor acadêmico presencial**, constam as seguintes:

“ • Visita in loco aos campos de estágio; • Contatos com os supervisores de campo (assistentes sociais da instituição campo); • Reuniões com os alunos e supervisores de campo; • Orientação, acompanhamento e supervisão de todas as atividades do estagiário sob sua responsabilidade durante o desenvolvimento do Estágio, incluindo as seguintes atividades: • análise institucional

do campo de estágio; • elaboração do plano de estágio; • elaboração do relatório parcial; • elaboração do projeto de intervenção; • elaboração do relatório final; • realização de seminários teórico-metodológicos com os alunos. OBS: Devem ser realizados 4 seminários durante todo o processo do Estágio Supervisionado, sendo 2 (dois) seminários no Estágio Supervisionado I e 2 (dois) seminários no Estágio Supervisionado II.

Como se vê, esta compreensão em relação a obrigatoriedade de realização de supervisão acadêmica presencial não se trata somente de uma interpretação da norma, “mas é decorrente da concepção que permeia a supervisão de estágio em Serviço Social, considerando que a legislação vigente e as normas regulamentadoras da questão, avançaram no sentido de rejeitar qualquer modalidade de estágio que não esteja em consonância com a Política Nacional de Estágio na área do Serviço Social, (ABEPSS) entendendo-a como fundamental, como destaca a ABEPSS, “para balizar os processos de mediação teórico-prática na integralidade da formação profissional do assistente social.”

A supervisão de estágio na formação em Serviço Social envolve duas dimensões distintas, mas não excludentes de acompanhamento e orientação profissional: uma supervisão acadêmica que caracteriza a prática docente e, portanto, sob responsabilidade do(a) professor(a) supervisor(a) no contexto do curso e a supervisão de campo, que compreende o acompanhamento direto das atividades prático-institucionais da(o) estudante pelo(a) assistente social, nos campos de estágio. Estas dimensões devem estar diretamente articuladas em todo processo de supervisão (ABEPSS).

O estágio, enquanto atividade didático pedagógica, pressupõe a supervisão acadêmica e de campo, numa ação conjunta, integrando planejamento, acompanhamento e avaliação do processo de ensino-aprendizagem e do desempenho do (a) estudante, na perspectiva de desenvolvimento de suas capacidades, principalmente a de apreender numa perspectiva crítica, de pesquisar, de estabelecer proposições e intervir na realidade social.

Diante de todas as evidências - jurídicas e políticas - aqui mencionadas, não há como admitir a possibilidade de um estágio onde, somente para exempli-

ficar, o supervisor acadêmico se encontra lotado na universidade no Estado do Rio Grande do Sul e o estágio está sendo realizado em uma instituição em São Paulo. Isto é inadmissível!!!

A realização do estágio supervisionado deve ocorrer em consonância com os princípios ético-políticos, explicitados no Código de Ética dos assistentes sociais de 1993, que se constituem como os valores norteadores do projeto profissional do Serviço Social brasileiro.

Desta forma, considerando a dimensão jurídico-normativa construída pelas entidades do Serviço Social, com base nas leis federais e Decretos citados, é possível afirmar que a supervisão acadêmica e a supervisão de campo, em qualquer modalidade de ensino, devem ser presenciais.

“Tal direção, além de estar fundamentada em regramento legal e normativo, opõe-se à redução da formação ao mero desenvolvimento da racionalidade técnico-instrumental, o que exige do estágio supervisionado curricular, possibilitar experiências que ultrapassem o atendimento exclusivo das novas demandas do mercado de trabalho, ampliando os horizontes da formação do profissional com o desenvolvimento de competências técnico-operativas, compromisso ético-político e sustentação teórico-metodológica.” (ABEPSS)

Ademais, conforme decisões de nossos Tribunais a ausência de supervisão presencial, constante e efetiva, seja acadêmica ou de campo, acarreta a nulidade do estágio, dando ensejo ao reconhecimento do vínculo empregatício, conforme decisões que reproduzo, a seguir:

RT-9 - 437320086904 PR 4373-2008-6-9-0-4 (TRT-9)

Data de publicação: 25/02/2011

Ementa: TRT-PR-25-02-2011 CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO E ORIENTAÇÃO AO ESTUDANTE. DESRESPEITO À LEI DO ESTÁGIO . VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. Consiste o estágio em um contrato em que um estudante regularmente matriculado em curso profissionalizante do ensino médio ou superior, realiza complementação do ensino mediante a experiência prática relacionada com a formação profissional, limitada ao período escolar, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino. O objetivo

do contrato é, portanto, pedagógico e educacional. Um dos requisitos materiais da relação de estágio é a integração do estagiário em termos de treinamento prático e de relacionamento humano, mediante o acompanhamento do tomador dos seus serviços, viabilizando a transferência do conhecimento técnico-profissional, objeto da relação de estágio. [...] Recurso da ré ao qual se nega provimento.

TRT-9 - 5672009245900 PR 567-2009-245-9-0-0 (TRT-9)

Data de publicação: 16/11/2010

Ementa: TRT-PR-16-11-2010 CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO PARA COM O ESTUDANTE. DESRESPEITO À LEI DO ESTÁGIO . VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. O objetivo primordial do estágio é preparar o estudante para o mercado de trabalho, de forma que se faz necessária a orientação deste no ambiente da empresa, conforme dispõe o § 1º, art. 3º da Lei 11788 /08 nos seguintes termos: “O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final». [...] . Demonstrado, no caso, que, em certo período, a reclamante ficou sem qualquer orientação , e ainda esteve coordenando o setor de marketing da empresa, resta caracterizada a relação de emprego típica. Recurso da ré ao qual se nega provimento.

Nestas duas situações, acima relatadas, cuja ação trabalhista proposta foi por iniciativa dos próprios estagiários, fica evidenciado que sendo reconhecida a relação de emprego, fica descaracterizado o estágio, o que impossibilita a conclusão da formação acadêmica do/a interessado/a.

Existindo todos os elementos que comprovem que o estudante deixou de receber supervisão acadêmica e/ou de campo, direta, efetiva e constante, embora tenha obtido grau de colação de grau ou conclusão de curso, entendo

que tal circunstância possibilita a propositura de ação judicial para anulação do estágio, com pedido de antecipação de tutela, de forma a impedir que tal estudante se inscreva no CRESS, em face ao descumprimento de requisitos legais para sua inscrição.

Submeto o presente parecer jurídico a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino por encaminhamento de cópia a todos os Conselhos Regionais de Serviço Social, de forma a unificar o entendimento sobre a questão e possibilitar que a prevenção, orientação e fiscalização em relação a supervisão de estágio em Serviço Social, seja fundamentada.

SYLVIA HELENA TERRA
Assessora Jurídica CFESS

POLÍTICA NACIONAL DE ESTÁGIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL – ABEPSS

ANEXO 2

Orientação Normativa nº 01/2018 de 9 de julho de 2018

Dispõe sobre a análise de pedidos de inscrição profissional perante os Conselhos Regionais de Serviço Social, considerando o disposto no art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010.

Considerando as previsões dos artigos 1º e 2º, parágrafo único, da lei nº 8.662/93, que, respectivamente, determinam o livre exercício da profissão de assistente social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas naquele diploma legal, assim como a exigência de registro profissional nos Conselhos Regionais de Serviço Social para o exercício profissional de assistente social;

Considerando que o Cfess é o órgão normativo de grau superior, condição prevista no art. 8º da lei 8.662/1993 e no art. 23 da Resolução Cfess n. 469/2005;

Considerando que é atribuição do Cfess julgar em última instância os recursos contra as decisões impostas pelos Cress;

Considerando que no exercício dessa atribuição normativa, o Cfess vem se deparando com interpretações diferenciadas entre os Cress, quando da análise da documentação prevista no art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010;

Considerando que embora haja uma relação intrínseca entre a formação profissional e o exercício profissional do/a assistente social, as funções e atribuições específicas de cada área não se confundem;

Considerando que a função precípua dos Cress e do Cfess está circunscrita à disciplina, orientação e fiscalização do exercício profissional do/a assistente social nos termos da lei 8.662/1993;

Considerando que a formação profissional do/a assistente social é regulamentada por diretrizes do Ministério da Educação (MEC) e do Conselho Nacional de Educação (CNE), em especial a Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB) e demais Resoluções, Portarias e outros atos normativos decorrentes, que por sua vez determinam os critérios legais para abertura, reconhecimento, renovação e avaliação dos cursos de graduação em Serviço Social no país;

Considerando que os Cress e o Cfess devem cumprir suas atribuições dentro dos limites legais e regimentais que disciplinam os conselhos de fiscalização do exercício profissional de forma geral, e, em especial as normativas do Conjunto Cfess/Cress;

Considerando que algumas decisões dos Cress, em desacordo com as previsões legais e regimentais do Conjunto Cfess/Cress, assim como a inobservância de prerrogativas que regem a formação profissional têm levado à interposição de recursos administrativos ao Cfess e, por vezes, a ações judiciais, contestando as decisões dos Cress em primeira instância;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos entre os Cress acerca da matéria;

Considerando que a matéria foi discutida conjuntamente pelas comissões de orientação e fiscalização e de formação profissional, e, posteriormente no âmbito do Conselho Pleno do Cfess;

Considerando que o Conselho Pleno, em reunião realizada em 28 de abril de 2018, deliberou pela elaboração de uma orientação normativa sobre a matéria.

ORIENTA:

1. Os processos de requerimento de inscrição profissional perante os Cress devem seguir rigorosamente o que dispõe o art. 28 e seguintes da Resolução Cfess n. 582/2010 e suas alterações posteriores⁶;
2. O prazo de deferimento ou indeferimento dos processos de inscrição profissional previsto no art. 29 da mencionada Resolução não deve ultrapassar 45 dias, em regra, admitindo-se que no decorrer da análise da documentação do/a requerente, a Comissão de Inscrição poderá convocá-lo/a para prestar esclarecimentos, se necessário;
3. Importa destacar que a ultrapassagem do prazo acima mencionado tem motivado a interposição de recursos administrativos ao Cfess ou mesmo ações judiciais, em face da não manifestação, e conseqüentemente **não decisão** do processo de inscrição pelos Cress em primeira instância;
4. É necessário que os Cress organizem os seus processos internos de forma a **deferir ou indeferir** os pedidos de inscrição no prazo regimentalmente previsto, evitando que o não cumprimento deste possa ser caracterizado pelo/a requerente como prejuízo, sob a alegação de impedir o exercício da profissão;
5. Para a análise do diploma de bacharel em curso de graduação em Serviço Social (inciso I do art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010), deve ser consultado o sistema *e-mec* <http://emec.mec.gov.br> no portal do MEC, para verificação da situação da instituição de ensino que emitiu o diploma, e observar a condição da instituição no período da emissão do diploma;
6. Quando em substituição ao diploma, for apresentada a certidão de colação de grau (inciso II do art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010), deve-se adotar o mesmo procedimento mencionado no item anterior, considerando ainda o disposto na Resolução Cfess n. 832, de 26 de outubro de 2017⁷, que alterou parte

6. Ver em <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao582-2010compiladaatualizada.pdf>

7. <http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao582-2017.pdf>

do respectivo inciso;

6.1. É imprescindível que os Cress se organizem para garantir o devido monitoramento e cumprimento do disposto no art. 28, II, parágrafo único da Resolução Cfess nº 582/2010, de forma a assegurar que nos casos em que a inscrição profissional for realizada com a apresentação da certidão de colação de grau, haverá a posterior substituição por diploma de graduação em Serviço Social:

Parágrafo Único: A Certidão de Colação de Grau deverá ser substituída pelo documento previsto no inciso I do presente artigo, no prazo de 1 ano prorrogável por mais 1 ano.

7. Observar que a lei 8.662/1993, em seu art. 2º, inciso I reconhece como apto/a ao exercício profissional (além da inscrição profissional) àqueles/àquelas que possuem diploma de curso de graduação em Serviço Social *oficialmente reconhecido*, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente;

8. Observar ainda que para o processo de inscrição (art. 28 da Resolução Cfess 582/2010), a previsão normativa também se refere ao diploma de bacharel em curso de graduação em Serviço Social, *oficialmente reconhecido*, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente;

9. Observar que a previsão normativa que se refere ao curso de graduação em Serviço Social *oficialmente reconhecido* deve considerar também a Portaria Normativa do MEC n. 40 de 12/12/2007⁸, em vigor, que dispõe seu art. 63 que: *Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.*

Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reco-

8. Ver em http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf_legislacao/superior/legisla_superior_port40.pdf.

nhecimento, tendo como referencial a avaliação. (grifo nosso)

10. Quando da análise da comprovação de cumprimento de estágio curricular, mediante apresentação de declaração da instituição de ensino (inciso III do art. 28 da Resolução Cfess n. 582/2010), deve se observar que:

10.1. Não deve ser motivo para indeferimento da inscrição profissional quando a carga horária declarada, referente ao estágio obrigatório, for inferior a 450 horas (15% do total da carga horária dos cursos de Serviço Social), pois esse parâmetro, apesar de indicado na Política Nacional de Estágio (PNE) da Abepss, não tem amparo legal/ normativo perante as instituições de ensino, embora a posição política do Conjunto seja de concordância com esse parâmetro;

10.2. Tal limitação decorre de que a legislação do MEC, órgão superior que regulamenta a educação superior no país, apenas determina que o estágio e as atividades complementares dos cursos de graduação **não deverão exceder a 20%** da carga horária total do curso (Resolução n. 2, de 18 de junho de 2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação)⁹; assim sendo, para os cursos de Serviço Social, que têm a carga horária total de 3.000 horas, o estágio e as atividades complementares **não poderão exceder 600 horas**. Mas, a carga horária do curso legalmente reconhecido, e os demais componentes curriculares não são objeto de análise para deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição. Ressalvada as eventuais situações comprovadas de cursos irregulares/ ilegais.

10.3. As **diretrizes curriculares para os cursos de Serviço Social, aprovadas pela Resolução n. 15 de 13 de março de 2002**¹⁰ da Câmara de Educação Superior, **não determinam** a carga horária mínima para o estágio e atividades complementares para os cursos de Serviço Social;

10.4. O indeferimento da inscrição só pode ocorrer fundamentado no descumprimento de exigências, que se referem às competências legais do Conjunto Cfess/ Cress e que estejam previstas em seus instrumentos normativos;

10.5. As eventuais irregularidades em relação à oferta do estágio obrigatório, quando identificadas, mas que **estão no âmbito da formação profis-**

9. Ver em http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_resolucao02.pdf

10. Ver em http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_diretrizes_cursos.pdf

sional, não podem ser apuradas pelos Cress, pois extrapolam a atuação dos conselhos profissionais;

10.6. Quando identificadas situações, em tese, irregulares em relação ao descumprimento da legislação relativa ao estágio de estudantes, segundo os dispositivos da lei n. 11.788/2008¹¹, os Cress podem adotar, a seu critério, outras ações tais como: formalizar a irregularidade identificada junto à instituição de ensino, à instituição campo de estágio e ao/à estudante; solicitar informações complementares à instituição de ensino; formalizar denúncia ao MEC, apresentando os indícios que, porventura, teve conhecimento; oferecer denúncia ou representação ao Ministério Público e/ou outros órgãos do poder judiciário para apuração dos fatos, em tese, irregulares, dentre outras;

10.7. Caso seja constatada a participação de assistente social em possíveis irregularidades que envolvam o seu exercício profissional na supervisão de estágio (de campo ou acadêmica) deverá ser apresentada denúncia “ex-offício” à Comissão de Ética do Cress para apuração, mediante a adoção dos ritos processuais cabíveis, conforme Resolução Cress Resolução n. 657/2013 (Institui o Código Processual Disciplinar, no âmbito do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social) ou Resolução n. 660/2013 (Dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética);

11. Tampouco deve ser motivo de indeferimento da inscrição profissional, situações em que o/a assistente social responsável pela supervisão e pela assinatura da declaração de cumprimento do estágio se encontre em situação de inadimplência perante o Cress, pois tal situação não impede o exercício profissional; no entanto, as medidas administrativas e/ou judiciais para cobrança do respectivo débito devem ser adotadas com base nas normativas vigentes;

12. Quando verificada a realização de supervisão acadêmica de estágio de forma virtual (relativamente aos cursos na modalidade EaD), o entendimento sobre a matéria está consignado no Parecer Jurídico 18/2015 (de autoria da assessora Sylvia Terra); neste é afirmado que a supervisão direta de estágio – acadêmica e de campo – deve ser realizada de forma presencial; entretan-

11. Ver em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm

to, deve-se observar que não há fundamento neste parecer para que a inscrição seja indeferida, de modo que orientamos o seu deferimento, sem prejuízo da adoção de ações conforme mencionadas no item 10.6;

13. Constatando-se que a supervisão acadêmica de estágio foi realizada por assistente social com inscrição no Cress de outra jurisdição, que não aquela onde se encontra o campo de estágio, orientamos também o deferimento da inscrição, sem prejuízo da notificação e adoção das medidas cabíveis junto à/ ao assistente social para que regularize sua situação junto ao Cress da jurisdição onde exerce a supervisão de estágio;

14. Importa observar que a fiscalização exercida pelos Cress deve se limitar aos aspectos concernentes às suas atribuições legais e regimentais, ou seja, o que se fiscaliza é a supervisão direta do estágio, considerando ser está uma atribuição privativa do/a assistente social, nos termos da lei 8.662/1993 (art. 5º, inciso VI: *treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social*).

15. Adicionalmente devem ser considerados também os Ofícios Circulares Cfess n. 32/2011 e 64/2012, o Parecer Jurídico Normativo 36/2011¹², além daquelas já referidas nesta orientação.

JOSIANE SOARES SANTOS

Conselho Federal de Serviço Social

Conselheira Presidente

12. Caso esses documentos não sejam localizados nos arquivos do Cress, poderão ser solicitados ao Cfess.



CFESS
CONSELHO FEDERAL
DE SERVIÇO SOCIAL

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-99447-33-8



9 788599 447338